



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 017/2026



Projeto de Lei nº 153/2025

De autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, o anexo Projeto de Lei *Altera a Lei Municipal nº 4.804, de 19 de dezembro de 2005, alterada pela Lei Municipal nº 6.254, de 11 de outubro de 2023 que Institui a Obrigatoriedade de identificação dos veículos oficiais ou a serviço dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e documentos de fls. 04 a 10.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Pedro Américo de Almeida objetiva alterar a legislação municipal que regulamenta a identificação dos veículos oficiais e daqueles a serviço dos órgãos da Administração Pública Municipal, para fins de determinar a instalação de rastreadores com a finalidade de monitorar sua localização e percurso realizado.

O art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil consagra a publicidade como princípio norteador da Administração Pública, o que vai além do aspecto da divulgação oficial de seus atos, mas de toda informação que vise a conferir transparência sobre os assuntos públicos e o comportamento de seus agentes.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Tanto os símbolos oficiais quanto as logomarcas, slogans e cognomes devem respeitar o postulado da impessoalidade, encartado no § 1º do art. 37 da Constituição da República:

"Art. 37:

(...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

De outra parte, os veículos pertencentes ao Poder Público destinam-se tão-só e unicamente ao uso em serviço. Qualquer outro tipo de uso atenta contra o princípio da moralidade de que fala o art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. É de se entender, desse modo, que não possam os agentes políticos utilizar-se dos veículos oficiais para atividades outras que não se incluam entre as vinculadas ao serviço público. Utilizados em serviço, são conduzidos pelos servidores que ocupam cargos de motoristas e estes devem estar habilitados como motoristas profissionais, segundo estabelece o Código de Trânsito Brasileiro.

2.

A este respeito temos:

"APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...). UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL PARA FINS PARTICULARES. CONDUTA DE IMPROBIDADE CARACTERIZADA. DOSIMETRIA DA PENA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. (...). A conduta de agente público que permite e se utiliza de computador pertencente ao ente público municipal, bem como se utiliza de veículo oficial, para atender interesse particular, sem qualquer atenção ao interesse público, constitui crime funcional grave, consubstanciado pela tipificação de conduta de improbidade administrativa, sujeitando-se ao ressarcimento, pelo prejuízo ao erário e apenamento previsto na legislação específica. (...). Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Preliminares rejeitadas. Decisão parcialmente reformada (ação principal). Recurso do autor Ministério Público do Estado de São Paulo parcialmente



Procuradoria do Legislativo

provido (ação principal); negado os apelos do réu (ação principal e apenso)". (TJ-SP - APL: 00006837920128260434 SP 0000683-79.2012.8.26.0434, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 23/09/2014, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/09/2014).

Ainda sobre o tema, argumenta Hely Lopes Meirelles¹ que o agente público, "*como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de Direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto...*".

A condução de veículo submetido à administração do Executivo é atribuição que deve ser exercida, preferencialmente, por servidor público ocupante do cargo de motorista, em razão do princípio do concurso público (art. 37, II, da CRFB).

Entretanto, em hipóteses excepcionais, é justificável que servidores, que não desempenham funções de motoristas, possam conduzir estes veículos oficiais, desde que não sejam compelidos a tanto e que o façam, tão-somente, em prol do interesse público e para atender o exercício das funções do próprio cargo que ocupa.

Nestes casos não há que se falar em desvio de função, na medida que a autorização para conduzir o veículo assemelha-se ao fornecimento de um instrumento de trabalho pela Administração ao servidor, tal como um telefone, um laptop ou uma ferramenta.

Neste ponto, não é demais destacar que a determinação de instalação de rastreadores em todos os veículos dos Poderes Executivo e Legislativo, irá gerar despesas de forma continuada para a Administração Pública, e

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. In *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p.83



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



que projetos dessa natureza, por força do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, devem se fazer acompanhar do Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, com a previsão da existência de recursos financeiros para o exercício financeiro em que a despesa deva entrar em vigência, bem como para os dois próximos.

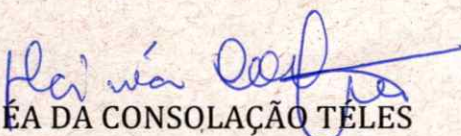
Ainda, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá contemplar a previsão da classificação orçamentária por onde correrá a despesa, a declaração de que há previsão da despesa no orçamento e na programação financeira, demonstração do impacto no exercício corrente e nos dois posteriores.

Desta forma, concluímos que o Projeto de Lei em comento não se encontra maduro para apreciação por esta Casa Legislativa, tendo em vista que o mesmo não se fez acompanhar do Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, demonstrando a existência de recursos para as despesas ora geradas no presente exercício e nos dois próximos, exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 16 e seguintes, e para as despesas continuadas, o que solicitamos seja providenciado.

Ante o exposto, o Projeto de Lei ora em análise deverá ser baixado em diligência ao seu Autor para que se proceda às correções que se fazem necessárias, bem como para que apresente as informações solicitadas neste Parecer e, assim, a propositura de Lei em tela possa ter a sua regular tramitação junto a esta Casa Legislativa.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE FEVEREIRO DE 2026.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 049/2026

Em 26 de fevereiro de 2026

Assunto: DILIGÊNCIA/FAZ (PROJETO DE LEI Nº 153/2025)

Senhor Vereador,

Vimos encaminhar-lhe cópia do Parecer nº 017/2026, ao Projeto de Lei nº 153/2025, que **Altera a Lei Municipal nº 4.804, de 19 de dezembro de 2005, alterada pela Lei Municipal nº 6.254, de 11 de outubro de 2023 que Institui a Obrigatoriedade de identificação dos veículos oficiais ou a serviço dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências**, exarado pela Procuradoria do Legislativo, requerendo diligências com o objetivo de que sejam esclarecidos alguns pontos do mencionado Projeto de Lei, de modo a viabilizar a conclusão da análise da proposição referida e sua apreciação pelas Comissões, com posterior votação em Plenário.

Sendo só para o momento, somos.

Atenciosamente,

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA
- Presidente da Câmara -

Ao Excelentíssimo Senhor
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
Vereador à Câmara Municipal de
Conselheiro Lafaiete-MG

/GCT/

26-Fev-2026-16:09-068783-2/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG